

DIREITO

V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p202-213



## LIMITES DA PRIVACIDADE INDIVIDUAL FACE AO BEM-ESTAR COLETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LIMITS OF INDIVIDUAL PRIVACY IN THE FACE OF COLLECTIVE  
WELL-BEING IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

LÍMITES DE LA PRIVACIDAD INDIVIDUAL FRENTE AL BIENESTAR  
COLECTIVO EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

Virna de Barros Nunes Figueiredo<sup>1</sup>

## RESUMO

A noção de privacidade e os direitos que dela derivam se expandem a cada dia na sociedade da informação. Surge a necessidade de uma urgente reflexão quanto aos seus contornos e alcance, com o intuito de que se evite a perda do controle do indivíduo sobre os seus dados pessoais. Neste cenário, o presente estudo realizado a partir de pesquisa bibliográfica e documental, se propõe a analisar as principais faces da tutela da privacidade, ultrapassando o conceito de proibição à intromissão alheia na vida íntima, enquanto dever de abstenção, alcançando a ideia de deveres de caráter positivo. Para tanto, observa as normativas de proteção nacionais quanto a matéria, destacando a Lei Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Por fim, a discussão conduz para a apreciação dos limites da privacidade nas searas pública e privada, verificando o sopesamento em face do bem coletivo. Em fato, uma vez configurado o conflito entre o direito à privacidade e o interesse público, o caminho mais seguro se inicia com a verificação se de fato existe o conflito entre os referidos valores. É necessária a averiguação de todas as circunstâncias que compõem o caso concreto, com a atribuição de valores e pesos para, ao final, chegar ao entendimento sobre qual grupo de normas que deverá efetivamente prevalecer. Deste modo, a privacidade se coloca como um objeto jurídico volátil, apresentando variações substanciais conforme o contexto no qual se insere, sem, contudo, perder sua relevância dentro da vida prática e exercício da cidadania.

## PALAVRAS-CHAVE

Limites; Privacidade; Público; Privado.

## ABSTRACT

The notion of privacy and the rights that derive from it expand every day in the information society. There is an urgent need for reflection on its contours and scope, to avoid the loss of individual control over their personal data. In this scenario, the present study, based on bibliographical and documentary research, proposes to analyze the main aspects of privacy protection, going beyond the concept of prohibiting the interference of others in intimate life, as a duty of abstention, reaching the idea of duties of positive character. To this end, it observes the national protection regulations regarding the matter, highlighting the General Law on the Protection of Personal Data (LGPD). Finally, the discussion leads to an appreciation of the limits of privacy in public and private areas, verifying the balance in the face of the collective good. In fact, once the conflict between the right to privacy and the public interest has been configured, the safest path begins with verifying whether there is indeed a conflict between said values. It is necessary to investigate all the circumstances that make up the concrete case, with the attribution of values and weights to, in the end, arrive at an understanding of which group of norms should effectively prevail. In this way, privacy is a volatile legal object, presenting substantial variations according to the context in which it is inserted, without, however, losing its relevance within the practical life and exercise of citizenship.

## KEYWORDS

Limits. Privacy. Public. Private.

## RESUMEN

La noción de privacidad y los derechos que de ella se derivan se expanden cada día en la sociedad de la información. Urge reflexionar sobre sus contornos y alcances, a fin de evitar la pérdida del control individual sobre sus datos personales. En ese escenario, el presente estudio, a partir de una investigación bibliográfica y documental, se propone analizar los principales aspectos de la protección de la privacidad, superando el concepto de prohibición de la injerencia de los demás en la vida íntima, como un deber de abstención, alcanzando la idea de deberes de carácter positivo. Para ello, observa las normas nacionales de protección en la materia, destacándose la Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD). Finalmente, la discusión conduce a una apreciación de los límites de la privacidad en los espacios públicos y privados, verificando el equilibrio frente al bien colectivo. De hecho, una vez configurado el conflicto entre el derecho a la privacidad y el interés público, el camino más seguro comienza por verificar si efectivamente existe un conflicto entre dichos valores. Es necesario investigar todas las circunstancias que componen el caso concreto, con la atribución de valores y pesos para, al final, llegar

a compreender qué grupo de normas debe prevalecer efectivamente. De esta manera, la privacidad es un objeto jurídico volátil, que presenta variaciones sustanciales según el contexto en el que se inserta, sin por ello perder su relevancia dentro de la vida práctica y el ejercicio de la ciudadanía.

## PALABRAS CLAVE

Límites; Privacidad; Público; Privado.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao se pensar na ideia de privacidade, amparada pela herança inglesa do conceito de *privacy*, chega-se primeiramente à noção do direito à reserva de informações pessoais, inerentes a fatos próprios da vida e sua exposição. Tal concepção, seria ainda associada ao direito de ser deixado em paz, conforme explicado pelos juristas norte-americanos Louis Brandeis, e Samuel Warren, no artigo *Right to Privacy* (Warren; Brandeis, 1890) no qual foi apresentada uma construção para a noção de privacidade fundada na obra do filósofo Ralph Waldo Emerson, que propunha a solidão como critério e fonte de liberdade.

Face a esfera do coletivo, tem-se que a privacidade permeia processos que refletem diretamente nas relações sociais do indivíduo e pode ser igualmente compreendida como o controle da exposição e da disponibilidade de informações acerca de si mesmo, com a imposição de limites ao fluxo de informações e contato com terceiros, que permitiria o indivíduo existir em sociedade mantendo certos níveis de anonimato e assegurando a não interferência pelo Estado em sua vida particular. No tocante as relações sociais, o conceito também se manifesta enquanto a possibilidade de se reivindicar ao Estado a tutela dessa privacidade, gerando uma proteção contra terceiros.

A noção de privacidade e os direitos que dela derivam se expandem a cada dia na sociedade da informação, demandando uma urgente reflexão quanto aos seus contornos e alcance, com o intuito de que se evite a perda do controle do indivíduo sobre os seus dados pessoais, sobretudo aqueles que podem ensejar qualquer forma de discriminação. Assim, o presente estudo, realizado a partir de pesquisa bibliográfica e documental, analisa as principais faces da tutela da privacidade, ultrapassando o conceito de proibição à intromissão alheia na vida íntima, enquanto um dever geral de abstenção, e alcançando a ideia de deveres de caráter positivo.

Para tanto, o texto apresenta em seus primeiros tópicos como se deu a construção das noções de privacidade e intimidade. Parte-se aqui da visão de que todo indivíduo possui o direito de controlar a representação de si mesmo constituída a partir de seus dados e informações pessoais. É direito de toda pessoa exigir que tal representação reflita a realidade, impedindo que seu uso assuma caráter discriminatório.

Neste percurso, observa-se ainda as normativas de proteção nacionais quanto a matéria, destacando a Lei Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, que tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento

da personalidade da pessoa natural. Por fim, a discussão se conduz para a apreciação dos limites da privacidade nas searas pública e privada, verificando o sopesamento em face do bem coletivo com preocupantes disparidades.

A realidade é que os dados se tornaram parte essencial de processos rotineiros nas mais diversas áreas, influenciando ostensivamente tanto a vida privada do indivíduo, como suas relações sociais. O homem vive cercado de dados pessoais e não pessoais sob os quais se assenta a base para o crescimento tecnológico e econômico em linhas globais, de modo que emerge a necessidade não apenas de uma regulamentação clara, mas também de políticas aptas a assegurar a privacidade e dignidade do indivíduo.

## 2 PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS: ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Nas buscas pela origem da privacidade, acredita-se que a tal noção surge no viés pessoal entre os séculos XVII e XVIII, com a modificação do padrão das construções que passam a oferecer quartos privados, dando início a práticas individualistas que passam a ser inseridas no cotidiano social (Derlega; Chaikin, 1977, p. 102) conseqüentemente iniciam novos costumes e padrões de comportamento. Desde então, a privacidade atravessa um percurso evolutivo que se inicia em uma inexistência “forçada” pela noção de bem-estar social e segue pelas mais diversas fases das relações humanas, desembocando em um curioso movimento de abolição espontânea com a revolução ocasionada pelas mais recentes tecnologias, em especial a internet.

Por sua importância no desenvolvimento das relações sociais, o direito à privacidade foi reconhecido como um direito fundamental. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, expressa, em seu art. 12, que “ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 24).

No ordenamento jurídico brasileiro, as questões sobre a privacidade vêm associadas aos conceitos de vida privada e intimidade, especialmente na sua configuração como direitos da personalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu art. 5º, inciso X, que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Já o Código Civil, em seu artigo 21 afirma que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, de modo que acaba por se furta a obrigação de adentrar nas especificidades da matéria que a cada dia se multiplicam tendo em vista o contexto social, político e econômico dos tempos atuais.

Além disso, a privacidade também se faz presente no Código de Defesa do Consumidor, com a regulação de bancos de dados, conforme dispõe o artigo 43. Segundo este dispositivo, o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Nos termos do direito à privacidade, o objeto de proteção é precipuamente a integridade moral do indivíduo. Surge assim, no cenário atual o desafio de atualizar a visão do século XIX, a fim de permitir o enfrentamento de novas problemáticas que envolvem as questões de privacidade, com o objetivo de assegurar uma tutela verdadeiramente eficiente. Porém, tal tarefa demanda um vasto esforço, em virtude da velocidade das transformações vivenciadas pela sociedade contemporânea no que se refere as formas de coleta, armazenamento e gestão de informações. Para aclarar um pouco mais a questão, propõe-se uma breve observação quanto as proteções ofertadas para a vida privada e a ideia de intimidade.

### 3 A INTIMIDADE E AS PROTEÇÕES À VIDA PRIVADA

Quando se trata das proteções inerentes à vida privada, não raramente percebe-se uma confusão nas nomenclaturas empregadas no ordenamento jurídico brasileiro, com a mescla dos termos privacidade e intimidade. Alguns autores defendem a diferenciação entre as expressões, enquanto outros as utilizam com caráter similar, não havendo uma uniformização doutrinária ou legislativa.

Em uma visão objetiva, a intimidade poderia ser considerada como um conceito voltado para o âmbito do exclusivo, referente ao que alguém reserva para si, sem qualquer tipo de repercussão social. Já a vida privada, por mais isolada que possa ser, sempre se caracteriza pelo viver entre outros, por exemplo, em família, no trabalho, no lazer em comum (Ferraz Júnior, 2001, p. 36).

O direito à intimidade seria conceituado como aquele que visa a resguardar as pessoas dos sentimentos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem. Ou seja, é o direito da pessoa de excluir do conhecimento de terceiros tudo aquilo que a ela se relaciona. Seria compreendido, ainda, como o poder correspondente ao dever de todas as outras pessoas de não adentrar na esfera alheia, opondo-se a eventuais descumprimentos desse dever, realizados por meio de investigação e/ou divulgação de informações sobre a vida de outrem (Fernandes, 1984, p.17).

A este ponto, é necessário observar que o direito à intimidade comporta diferentes nuances, dentre as quais se destaca o direito ao segredo ou ao sigilo. O direito ao sigilo, refere-se aos fatos específicos que não convém ser divulgados, seja por razões pessoais, profissionais ou comerciais. Por diversos momentos da vida prática, há para o indivíduo a necessidade de que determinados atos ou questões permaneçam inacessíveis ao conhecimento de terceiros. Em respeito a tal demanda, surgem hipóteses nas quais é ilícito não apenas divulgar tais manifestações, mas também o simples fato de tomar conhecimento delas e o revelá-las, não importa a quantas pessoas.

No que se refere ao direito ao sigilo, o Código Penal estabelece o crime de violação de correspondência, o qual é uma forma de violação ao direito de segredo. Artigo 151: “Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem: Pena – detenção, de 1 a 6 meses, ou multa”. Na mesma pena incorre ainda “quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas”. São condutas nas quais se verifica grave violação à intimidade da pessoa e por isso tratadas como crime.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu “que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei penal estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Desta forma a inviolabilidade de correspondência tem entre nós o status de garantia constitucional.

A celeuma das nomenclaturas e seus alcances segue alimentada pela explosão de novos conceitos e vocabulários diariamente criados para representar a sociedade da informação, o que torna mais evidente a defasagem normativa, em situação que abre uma via para a delicada questão das mutações constitucionais enquanto meio de readequação do direito posto à realidade jurídico-social.

É certo que a visão inicial do direito de ser deixado em paz já não reflete o propósito necessário em meio a realidade do indivíduo contemporâneo, que não raramente renuncia a sua privacidade e individualidade, ao registrar cada uma de suas ações, conduzindo uma vida on-line pública e se exaltando sempre que a conexão com a rede se interrompe, mesmo que por breves minutos. No cenário marcado pela ampla difusão das tecnologias da comunicação e ascensão das redes sociais, verifica-se uma distorção de conceitos e valores que acaba por nublar a ideia do que é de fato público e do que é de fato privado para o indivíduo.

## 4 DO ENFRAQUECIMENTO DA DISTINÇÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO NO VIÉS DA PRIVACIDADE

Percebe-se que as noções de público e privado são constantemente fundidas nas práticas cotidianas, em movimentos contraditórios, o que torna necessário uma breve retomada acerca de seus conceitos. Originalmente a noção de privado remetia diretamente à questão da privacidade do indivíduo, enquanto o público deveria corresponder a atuação do Estado e aos espaços nos quais se verificam as relações sociais.

Mas as transformações das últimas décadas abriram precedentes para uma série de questionamentos, muitos dos quais ainda não foram propriamente respondidos sobre o tema. A realidade é que a fronteira entre as duas esferas é extremamente delicada e diretamente influenciada pelo contexto histórico, o que faz com que se moldem conforme elementos e discursos sociais.

Desde os primórdios da humanidade se verifica uma preocupação com a preservação da intimidade e da vida privada. Porém, nas sociedades antigas essa necessidade de proteção se apresentava de forma mais branda, visto que a maior parte da vida transcorria em espaços públicos. Em Roma, a vida privada era correspondente as ações que o indivíduo poderia praticar sem confrontar seus deveres públicos (Farias, 2000, p. 37). Neste caso, havia a distinção entre a visão de público e o privado diretamente associada a separação prática entre o que era de utilidade comum e o que era de utilidade particular, com atenção superior a tudo o que se relacionava com a coletividade, o que enfatizava a ideia da supremacia do público sobre o privado.

Na Grécia, o entendimento sobre o público estava associado aquilo que se encontra visível a todos, em oposição ao secreto, ao segredo, afastando o risco da arbitrariedade nos atos de governo.

Enquanto o privado seria aquilo que pertence à ordem do que não se mostra em público, do que não necessita se informar a todos por se relacionar com questões vitais de cada indivíduo. Tal esboço foi amplamente utilizado na construção das democracias modernas (Farias, 2000, p. 39).

Mas a distinção entre a esfera pública e a privada, clara na antiguidade, perde nitidez no mundo contemporâneo, perpassada pelos conceitos do social, comuns tanto ao público como ao privado, não sendo viável chamar público tão somente aquilo que afeta a todos, o comum e de interesse coletivo, e de privado o que se relaciona a uma ou a poucas pessoas, conduzindo à uma noção de individualidade.

Ao se pensar em sociedade, encontramos o social público, caracterizado pelas relações políticas, bem como o social privado marcado por questões econômicas de mercado, evidenciando as dicotomias entre Estado e sociedade e indivíduo e sociedade. E nesse contexto, retomamos a busca pelas dimensões da privacidade.

O social privado, enquanto mercado permeado por relações econômicas e particulares demanda a garantia de um interesse público, a exemplo da livre concorrência, propriedade privada dos bens de produção, mas não se funde com o Estado na visão política, mesmo que haja sua interferência nas relações. Por outro viés, o mercado frequentemente adentra nas esferas de privacidade do indivíduo. (Ferraz Júnior, 2001, 36.). A partir deste exemplo, fica clara dificuldade de se delinear limites da privacidade individual, especialmente quando confrontada com situações que refletem diretamente nos interesses do Estado e da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu no artigo 5º, inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e em sequência introduz no inciso XII, a inviolabilidade do sigilo de dados como direito fundamental. Trata-se de um dos modos de assegurar o direito à privacidade, contudo a tutela da intimidade apresenta diversas controvérsias quanto a possibilidade de relativização face a circunstâncias especiais. Um bom exemplo pode ser extraído do confronto entre a privacidade do indivíduo e o direito à informação de interesse público, verificado no cenário da crise sanitária decorrente do vírus COVID-19<sup>2</sup> nos últimos anos.

Em um contexto no qual se tem risco de danos em grande escala para a população em geral, questiona-se para qual lado penderia a balança da equidade. Mas antes de qualquer resposta, é preciso retomar a ideia do princípio da supremacia do interesse público (Mello, 2017, p. 53.), base da Administração Pública e norteador da atuação estatal. É este, um princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, também considerado essencial para sua existência, enquanto norteador da conduta administrativa. Por tal princípio, cabe ao Estado uma série de prerrogativas com a finalidade de assegurar um objetivo específico: a busca pelo interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular tem surgimento no século XIX, pois o direito deixa de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passa a

---

2 A cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China, detectou os primeiros casos de uma estranha pneumonia em dezembro de 2019. Um novo tipo de coronavírus eclodiu, mais tarde batizado de Sars-Cov-2 e popularizado sob a nomenclatura de COVID-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção humana pelo vírus Emergência de Saúde Pública em 30 de janeiro de 2020. Quatro dias depois, em 3 de fevereiro, o Ministério da Saúde brasileiro seguiu os passos da OMS e decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O COVID-19 fez milhares de vítimas ao redor do mundo e mesmo após dois anos, com boa parte da população vacinada, segue como grande ameaça em virtude de mutações e variantes que surgem constantemente.

objetivar a consecução da justiça social e do bem comum. Os interesses representados pela Administração Pública, está previsto no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público, com o prevalectimento do interesse público coletivo, face a um interesse particular.

## 5 LIMITES DA PRIVACIDADE INDIVIDUAL FACE AO BEM-ESTAR COLETIVO

O interesse público surge associado a duas vertentes distintas, sendo chamado primário quando apresenta relação direta com os interesses da coletividade, e secundário quando se refere ao interesse do Estado como ente individual. Desta forma, quando o Estado age visando os interesses da coletividade, atua sob o manto do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo a possibilidade de se sobrepor ao interesse individual em caso de confronto direto. Tal situação alerta para a problemática acerca dos limites entre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e os direitos fundamentais dispostos na Carta Magna.

Para registro, o princípio da supremacia do interesse público está expresso na Lei n. 9.784/99, que tem por objetivo regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e traz em seu artigo 2º a afirmação de que em seu que a Administração Pública obedecerá: “[...] dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Tal princípio, considerado inerente à concepção de sociedade e convívio social encontra-se, implícito na Constituição Federal de 1988, fortalecendo o pensamento de que o Estado necessita de prerrogativas frente aos interesses individuais para atingir satisfatoriamente a finalidade pública (Mello, 2021, p. 96). Seria então, um pressuposto para uma sociedade bem-organizada.

Vale recordar que a ideia da primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e acaba por se sobressair em virtude da existência do Estado se justificar na busca do interesse da coletividade. Tal interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica conforme cada caso concreto, sendo, portanto, indeterminado, o que dificulta a unificação de uma definição e provoca confusão quando do confronto com direitos fundamentais (Meirelles, 2016, p. 113). Uma vez estabelecida a celeuma, a solução só poderia ser alcançada com a aplicação do princípio da razoabilidade, em uma ponderação de interesses.

Há quem defenda, contudo, que tal relativização não deveria existir, vez que baseada em uma interpretação equivocada. Porém, tal visão não se sustenta, pois embora não haja dúvidas que o ordenamento jurídico oferta garantias aos particulares em determinadas relações jurídicas em face do Estado, é igualmente certa a obrigação de respeitar o interesse coletivo quando em conflito com o interesse particular, ainda que se trate de direitos fundamentais.

No que se refere especificamente ao direito à privacidade, a vida em sociedade e as múltiplas formas de interação entre indivíduos, impede uma interpretação a em linhas absolutas. Frequentemente o judiciário se depara com a necessidade de ponderação frente aos dilemas envolvendo a matéria e

geralmente responde com o amparo do texto contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que afirma que todos os julgamentos nos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, insere a ressalva que a lei poderá restringi-los em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Torna-se clara a possibilidade de restrições e limitações a privacidade enquanto direito fundamental sempre que confrontada com interesses sociais que permeiam a coletividade, como a segurança, saúde e a própria Ordem Pública. Conforme as circunstâncias verificadas, o interesse não apenas pode como irá se sobrepor a pretensão de ser deixado só.

Em tempos de violência e insegurança, a tensão entre a vida privada e o interesse público se torna mais evidente, exigindo especial cuidado para que não se ultrapassem os limites, tornando incipiente o direito à vida privada. Neste sentido, o exemplo da justiça americana, que aprovou uma série de normas, no calor dos ataques de 11 de setembro de 2001 com o objetivo de facilitar a captura de terroristas, dando permissão a órgãos de segurança e de inteligência para vasculhar os elementos que claramente estão restritos a esfera privada dos cidadãos.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a matéria, se posicionou em uma linha de relativização, concluindo que o direito fundamental a reserva da intimidade da vida privada pode, em certos casos, conflitar com outros interesses previstos no corpo da Constituição, dentre eles, o interesse público.

Na visão do ordenamento Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a problemática da tensão entre o direito à intimidade em face ao princípio da ampla defesa e contraditório c/c o interesse público de persecução criminal e moralidade administrativa na Rcl-QO 2040/DF<sup>3</sup>, que envolvia denúncias contra agentes públicos em delitos contra a liberdade sexual de uma detenta, e acabou por chegar ao entendimento pela relativização da privacidade, concedendo autorização para a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida no parto, a fim de preservar os direitos da criança recém-nascida.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade individual não é absoluta e, portanto, o direito à privacidade também não. Por estes e outros exemplos encontrados na jurisprudência consolidada nos tribunais brasileiros, resta clara a possibilidade de se admitir, mediante a constatação de um interesse com respaldo constitucional e após a devida ponderação dos elementos extraídos do caso concreto, que o direito fundamental à privacidade venha a ser limitado.

---

<sup>3</sup> Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do “prontuário médico” da reclamante. (STF - Rcl: 2040 DF, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/02/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-01 PP-00129).

Contudo, é preciso enfatizar que esta possibilidade não autoriza restrições aos direitos individuais e a intimidade privada do indivíduo pela mera invocação da garantia ao interesse público. Em casos de tal complexidade é necessário ponderar a importância e relevância das normas colididas em face ao caso concreto, recorrendo a algumas técnicas fornecidas pela hermenêutica com base nas mais recentes interpretações constitucionais, em especial a ponderação.

A ponderação deve tomar por base o princípio da proporcionalidade, assegurando que quando da necessidade do sacrifício de um direito para a solução do problema, o ônus imposto a parte sacrificada seja inferior ao benefício geral que se pretende obter com a solução.

Uma vez configurado o conflito entre o direito à privacidade e o interesse público, o caminho mais seguro a ser percorrido se inicia com a verificação se de fato existe o conflito entre os referidos valores. Em caso afirmativo, deverá se seguir o exercício da ponderação com a averiguação de todas as circunstâncias que compõem o caso concreto, com a atribuição de valores e pesos para, ao final, chegar ao entendimento sobre qual grupo de normas que deverá efetivamente prevalecer.

Deste modo, a privacidade se coloca como um objeto jurídico volátil, apresentando variações substanciais conforme o contexto no qual se insere. Porém, seu valor e importância seguem intactos e diretamente associados com os direitos à liberdade, à intimidade, à propriedade e a não discriminação, entre outros. Refletir sobre a privacidade e seus limites é essencial para assegurar uma vida digna e o exercício da plena cidadania.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. Acesso em: 5 mar. 2023.

DERLEGA, Valerian J.; CHAIKIN, Alan L. (1 de julho de 1977). **Privacy and Self-Disclosure in Social Relationships**. *Journal of Social Issues* (em inglês), v. 33 n. 3, p. 102-115. ISSN 1540-4560. DOI:10.1111/j.1540-4560.1977.tb01885.x

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FERNANDES, Milton. **Os direitos da personalidade.** Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. A liberdade como autonomia recíproca de acesso à informação. In: Martins, I. G. D. S., & Greco, M. A. **Direito e Internet:** relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2023.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, dec. 1890. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1321160>. Acesso em: 6 mar. 2023.

---

**Recebido em:** 19 de Junho de 2023

**Avaliado em:** 22 de Julho de 2023

**Aceito em:** 30 de Julho de 2023

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

---

1 Possui graduação no curso de Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (2007), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2009). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí - UFPI (2012). Professora de Ensino Superior com onze anos de atuação em cursos de Bacharelado em Direito, experiência de sete anos em gestão educacional na coordenação de cursos de Bacharelado em Direito. Doutoranda em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.  
E-mail: [virna\\_nunes@hotmail.com](mailto:virna_nunes@hotmail.com)

